



## **Acórdão 01784/2019-1 - 2ª Câmara**

**Processo:** 02797/2019-5

**Classificação:** Relatório Resumido de Execução Orçamentária

**Exercício:** 2018

**UG:** PMI - Prefeitura Municipal de Ibitirama

**Relator:** Domingos Augusto Taufner

**Responsável:** REGINALDO SIMAO DE SOUZA

**Procuradores:** ACACIO DIAS SERAFIM (CPF: 744.114.117-68), WANTUIL CARLOS SIMON (CPF: 031.945.437-17)

### **FISCALIZAÇÃO - OMISSÃO - RELATÓRIO RESUMIDO DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA - PREFEITURA MUNICIPAL DE IBITIRAMA - 6º BIMESTRE/2018 - SANEAMENTO DA OMISSÃO - ARQUIVAR**

**O EXMO. SR. CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER:**

#### **RELATÓRIO**

O presente processo foi constituído em virtude de omissão da Prefeitura Municipal de Ibitirama, sob responsabilidade do Sr. Reginaldo Simão de Souza, no encaminhamento da Relatório Resumido de Execução Orçamentária do 6º bimestre/2018, previsto na Instrução Normativa TC 44/2018.

O Núcleo de Controle Externo de Contabilidade e Economia – NCE elaborou a Instrução Técnica Inicial nº 00203/2019-1 opinando pela a citação e notificação do responsável sob pena de multa.

Através da Decisão SEGEX nº 00193/2019-1 o responsável foi citado e notificado do descumprimento do prazo para envio/homologação do Relatório Resumido de Execução Orçamentária do 6º bimestre/2018, fixando prazo de cinco dias para cumprimento da obrigação, sob pena de multa.

O Núcleo de Controle Externo de Contabilidade e Economia – NCE através do Despacho nº 28781/2019-1 informou que após consulta ao Sistema LRFWEB, o Município de Ibitirama encaminhou o Relatório Resumido de Execução Orçamentária do 6º bimestre de 2018 em 24/04/2019.

O Ministério Público de Contas através do Procurador Heron Carlos Gomes de Oliveira por meio do Parecer nº 05666/2019-7 opinou pela aplicação de multa prevista no art 135, inciso IX da Lei Orgânica desta Corte de Contas e no art. 389, inciso XI do RITCEES.

## **FUNDAMENTAÇÃO**

O presente processo trata de omissão no encaminhamento por meio do sistema LRFweb deste Tribunal do Relatório Resumido de Execução Orçamentária do 6º bimestre/2018.

O responsável foi notificado e citado pelo descumprimento dos prazos para envio e homologação da remessa prevista para o período demandado.

Assim dispõe o artigo 5º da Instrução Normativa nº 44/2018:

Art. 5º Os dados do Relatório Resumido da Execução Orçamentária e do Relatório de Gestão Fiscal, mencionados nos arts. 2º, 3º e 4º desta Instrução Normativa, somente serão considerados aceitos pelo Tribunal de Contas após confirmação no sistema LRFWeb, o que deverá ocorrer até 35 dias após o encerramento do período a que corresponder.

Observa-se que através de consulta ao sistema LRFweb houve o saneamento da omissão em 24/04/2019.

Em situação análoga à presente, a 2ª Câmara entendeu por deixar de aplicar multa ao gestor, considerando que este Tribunal está passando por um período de transição, tendo em vista que vem sendo estudada a possibilidade de se admitir um auto de infração nas hipóteses de omissão no encaminhamento da prestação de contas mensal e RREO, e que somente após a conclusão da norma é que se tornaria viável a aplicação da multa.

Desta forma, aplicando o mesmo entendimento constante do processo TC 2794/2019, entendo pelo julgamento nos termos do artigo 330 do Regimento Interno desta Corte de Contas, onde o processo será arquivado quando tenha exaurido o objetivo para o qual foi constituído:

**Art. 330.** O processo será arquivado nos seguintes casos:

[...]

IV – Quando tenha o processo exaurido o objetivo para o qual foi constituído;

Assim sendo, considerando que o responsável apresentou o Relatório Resumido de Execução Orçamentária relativo ao 6º Bimestre de 2018, resta exaurido o objetivo dos presentes autos e conseqüentemente deve ser promovido o seu arquivamento.

Ante todo o exposto, divergindo do Ministério Público de Contas, VOTO para que seja adotada a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

**DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER**

**Relator**

## **1. ACÓRDÃO**

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, ante as razões expostas pelo Relator:

**1.1. Arquivar** o presente processo nos termos do artigo 330, inciso IV do Regimento Interno desta Corte de Contas.

**1.2. Dar ciência** ao responsável do teor desta decisão.

**2. Unânime.**

**3. Data da Sessão:** 11/12/2019 - 43ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara.

**4. Especificação do quórum:**

**4.1. Conselheiros:** Sérgio Manoel Nader Borges (presidente), Domingos Augusto Taufner (relator) e Rodrigo Coelho do Carmo.

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

**Presidente**

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

**Relator**

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUIS HENRIQUE ANASTÁCIO DA SILVA

**Em substituição ao procurador-geral**

MICHELA MORALE

**Secretária-adjunta das sessões em substituição**